

Acórdão: 5.327/20/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001129703-28
Recurso de Revisão: 40.060149464-61
Recorrente: Pirelli Pneus Ltda.
IE: 096592223.02-32
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Geraldo Valentim Neto/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias efetivamente entregues ao destinatário, sem observância dos requisitos legais para o ressarcimento do tributo. Infração caracterizada nos termos do disposto nos arts. 22 a 31, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/93. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, no exercício de 2013, em razão das seguintes ocorrências:

1 – recebimento de mercadorias em devolução sem observância da legislação de regência da matéria, mais especificamente dos arts. 22 a 31, todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02;

2 – escrituração de valores, mediante lançamentos efetuados no campo 15 da GIA/ST, a título de ressarcimento, sem a apresentação das 1ªs vias das respectivas notas fiscais de ressarcimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma Lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.478/19/1ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora) e Bernardo Motta Moreira, que a reconheciam em relação ao período anterior a 31/10/13. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 167/170. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 276/297, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.478/19/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação 01/2017.

DECRETO Nº 44.906, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008
(MG de 27/09/2008 e retificado em 30/10/2008)

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 58. Na fase recursal, não havendo reforma da decisão, o acórdão poderá ser redigido de forma sucinta, ratificando-se os fundamentos da decisão anterior.

DELIBERAÇÃO 01/17 - Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - No acórdão da Câmara Especial, a critério do relator, poderão ser apenas ratificados os fundamentos constantes do acórdão recorrido, sem reprodução de seu conteúdo, quando coincidentes, no todo ou em parte, com os argumentos utilizados pela Câmara em sua decisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida, em parte, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe dava provimento parcial nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Luiz Geraldo de Oliveira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor